



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

PROCESSO DE LICITAÇÃO

(Portaria 37/2024)

ATA DE REUNIÃO

Processo	051/2024
Conc.Elet.	001/2024
Fornecedor	OCEANO CONSTRUÇÕES LTDA . CNPJ: 21.267.886/0001-04

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2024, às 13h00min, reuniram-se no setor de licitação a equipe de apoio instituída pela Portaria Nº 37/2024, representada pelos membros: Sônia de Fátima Salviano–apoio, Carla Ferreira de Paula–apoio; Rodrigo Gomes da Conceição–Agente de Contratação e os membros presentes da Comissão de acompanhamento da reforma do prédio, nomeada pela Portaria Nº 97/2023, Cleber Couto–Diretor Geral e o engenheiro Vitor Marcelino–Diretor Financeiro. **Do Objetivo:** Uma vez tendo sido julgada aceita a proposta comercial da licitante, reuniram-se os membros signatários para, após análise, o julgamento da documentação de habilitação previstas no item 17 do Edital, requerida à empresa, classificada em nono lugar, uma vez tendo sido convocada para demonstrar a proposta de preço ofertada nos lances da Concorrência, constituída pelas planilhas de composição de preços unitários encaminhadas dentro do prazo aberto no sistema de compras do governo. Não obstante essa fase ultrapassada do certame, mediante o parecer pela aceitação da proposta de preço e prosseguimento para fase de habilitação, entendeu-se oportuno seja registrar considerações que foram irrelevantes ao exarar o parecer pela aceitação da proposta, tais como: a) observou-se ao colimar as planilhas de preços da proposta da licitante com as planilhas integrantes do Edital, que a licitante utilizou um redutor linear de 0,90 (desconto de 10,0%) em todos os itens das planilhas para obter o valor total da proposta. Essa prática denota a ausência de análise de custos reais orçados dos itens, presumindo-se estimativa. Esta afirmação fica evidente ao se comparar o cronograma físico-financeiro, cujos percentuais de pesos permanecem inalterados, façanha esta somente possível com a aplicação de um percentual uniforme em todos os itens das planilhas; b) corroborando o tópico anterior, a planilha de composição de custos unitários – exigência do item 16.2 do Edital – contendo composições com relação a materiais e serviços do objeto da licitação, para cada item da planilha que consiste simplesmente em decompor o preço unitário com mão de obra (M.O + encargos) e materiais. É de ressaltar que a decomposição do preço unitário do item que representa



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

material e mão de obra não corresponde à realidade pois, invariavelmente atribui aleatoriamente 40% material e 60% mão de obra (exemplificando: item 9.3 – instalação do piso vinílico do plenário: preço unitário = R\$ 160,20 – material = R\$ 64,08; mão de obra = R\$ 96,12). Ressalvando mais uma vez, as considerações delineadas não prejudicam a habilitação por se tratar de fases distintas. **Da Fundamentação Legal:** Os documentos submetidos à análise nesta fase consistem de modo especial: Nível II – Habilitação jurídica, destacando-se tratar-se de Sociedade Limitada, optante pelo Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Neste ponto urge destacar divergência na documentação apresentada: o demonstrativo do BDI apresenta como componentes 3 tributos: ISS, PIS e COFINS; contudo, a empresa licitante é optante pelo regime de tributação SIMPLES NACIONAL, no qual não há incidência específica desses tributos. Acórdão 2.606/2011 do TCU, firmou o seguinte entendimento sobre esta matéria:

"(...)203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública."

A 4ª alteração do Contrato social, registrado em 22/08/2024, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal promove uma redução do capital social que era R\$ 5.000.000,00 para R\$ 4.000.000,00 (cláusula 1ª) apresenta capital social subscrito e integralizado (cláusula 5ª, parágrafo único); Nível III – Regularidade Federal Fiscal e Trabalhista; atendendo as exigências do Edital. Nível IV – Regularidade Fiscal Estadual e Municipal: atendendo as exigências do Edital. Nível V – Qualificação Técnica: Consistindo de Capacidade técnica-profissional e Capacidade técnica-operacional. Necessária para a garantia da execução de excelência (a tempo, modo e qualidade). A regularidade perante o órgão de classe – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando o registro e quitação mediante certidão expedida em 16/09/2024, entre outros dados consigna que a empresa foi registrada em 21/02/2024, sob nº 16.693 e a data de início da responsabilidade técnica também nessa data. Quanto à Capacidade técnica-operacional, consistindo de apresentação de atestados de comprovação de



Câmara Municipal de Três Corações "Terra do Rei Pelé"

experiência em execução dos itens de maior relevância e complexidade, na concorrência em tela, conforme sublinhado no Edital, se destacam a substituição do piso do plenário, de carpete para piso vinílico, reforma do sistema de calhas para escoamento de águas pluviais na cobertura do prédio e outros serviços e obras a serem executados em concomitância com as atividades normais da Câmara Municipal, sem que cause transtornos. A comprovação eficaz, portanto, se consolida com atestados de execução de obra pública ou privada com características similares. A única certidão de execução de obra apresentada refere-se a construção de um centro empresarial na cidade de Unaí/MG, cuja contratante Roma Construções Ltda – CNPJ 39.371.850/000131, atesta que a obra foi realizada no período de 05/03/2023 a 27/05/2024 (documento sem nenhuma autenticação). Ocorre que a ART emitida para a referida obra ao ser colimada com o atestado, apresenta vícios insanáveis, a saber: a) que o contrato teria sido celebrado em 25/06/2024; b) com a data de início da obra em 01/07/2024 e previsão de término em 27/06/2025. Em resumo, se o atestado consta que a obra foi realizada entre 05/03/2023 e 27/05/2024; se o registro da empresa no CREA/DF consta como 21/02/2024 e a ART tem como início da obra 01/07/2024, a comissão decidiu por considerar a capacidade técnica operacional inválida. Nível VI – Qualificação econômico-financeira: da análise realizada nos balanços patrimoniais (BP) apresentados (2022, 2023), a comissão concluiu que os mesmos apresentam inconsistências insanáveis a saber: a) primeiramente os BP's contabilizam o capital social de R\$ 540.000,00, que contrariam o instrumento constitutivo (contrato social), o qual consigna que o capital social subscrito e inteiramente integralizado (anteriormente à 4ª alteração contratual) era R\$ 5.000.000,00; em resumo, põe em desacordo a Qualificação Jurídica e Qualificação Econômico-Financeira; b) esta divergência altera/invalidam os valores de Patrimônio Líquido, Ativo e Passivo e, consequentemente, os índices de situação financeira LG, SG e LC; c) por fim, Certidão Cível de Falência e Concordata negativa, com data posterior à ao certame licitatório, violando disposição do Edital :*"18.4. Quando da convocação da licitante para apresentação dos documentos de habilitação, a qualquer tempo, os documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira deverão remontar à data da sessão de abertura do certame, demonstrando-se que, à época da licitação, a licitante reunia as condições de habilitação."*

Da Conclusão: De todo o acima exposto na Fundamentação, em análise detalhada da documentação de habilitação enviada pela licitante, os membros presentes da comissão de acompanhamento de reforma do prédio em conjunto com os membros da equipe de apoio e Agente de Contratação,



Câmara Municipal de Três Corações
"Terra do Rei Pelé"

em comum acordo, concluíram: 1- A Administração Pública tem o dever de, mediante o ato motivado, tomar todas as precauções que apresentarem necessárias a preservar o princípio do interesse público. Dentre os objetivos da licitação, a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública não significa necessariamente a de menor custo. Essa vantajosidade se consuma com outros requisitos, que são apurados nas diversas fases do processo licitatório. É vedada a discricionariedade ao agente público, quando há disposição legal regulando a matéria. No caso em apreço, destaca o Edital: **"18.17. Será inabilitada a licitante que (...), que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006"** Assim sendo, o entendimento é pela INABILITAÇÃO da licitante por não apresentar ou apresentar em desacordo, documentos que comprovem INTEGRALMENTE os documentos exigidos no item 17 – Da Habilitação, do Edital.

Três Corações/MG, 30 de setembro de 2024.

Rodrigo Gomes Conceição
Agente de Contratação (mtr. 201)

Cleber Couto
Diretor Geral

Sônia de Fátima Salviano
Apoio (mtr. 197)

Vitor Marcelino
Engenheiro - Diretor Financeiro

Carla Ferreira de Paula
Apoio (mtr. 389)